

Acórdão: 25.253/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004486670-43
Impugnação: 40.010159977-91
Impugnante: Britto's Service Center Ltda
IE: 001073977.04-20
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 2º, 4º, 8º e 12 do Anexo XV do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23.

A Fiscalização apurou que o Contribuinte deixou de preencher os seguintes registros:

- H010, nos períodos de fevereiro de 2023, fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025;
- C500, nos períodos de fevereiro de 2023, fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025;
- D500, nos períodos de fevereiro de 2023, fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs.16/18.

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 22/23, entendendo haver razão à Impugnante no tocante às seguintes alegações:

- 1) não havia inventário a ser declarado quanto à competência de 02/2025, uma vez que as mercadorias foram transferidas para estabelecimento e-commerce (IE 001073977.03-49), com amparo no inciso I do parágrafo único do art. 1º de seu Regime Especial vigente; e
- 2) não havia aquisição de energia elétrica ou serviços de telecomunicação em relação às competências de 02/2023, 02/2024 e 02/2025, pois tais contas se concentram e são lançadas pelo estabelecimento e-commerce.

Assim, remanesceu no Auto de Infração o crédito tributário relativo às multas isoladas referentes às irregularidades quanto à falta de registro H010 dos arquivos eletrônicos relativamente às competências de fevereiro de 2023 e fevereiro de 2024, cujo resultado da apuração pode ser visualizado de forma detalhada no novo Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) às págs. 21.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 27/29.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o presente lançamento sobre a constatação de entrega dos arquivos eletrônicos obrigatórios em desacordo com a legislação tributária do Estado de Minas Gerais. A Impugnante deixou de informar ao Fisco o inventário anual referente ao último dia do exercício dos anos de 2022, 2023 e 2024, os quais deveriam ter sido informados no SPED EFD ICMS/IPI dos meses, respectivamente, de fevereiro de 2023, fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025.

No mesmo procedimento fiscal, verificou-se, ainda, que a Autuada deixou de escriturar no SPED o registro C500 relativamente aos meses de fevereiro de 2023, fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025, que trata da aquisição de energia elétrica, bem como o registro D500, que trata da aquisição de serviços de telecomunicações, referentes aos meses de fevereiro de 2023, fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025.

Reitera-se, no entanto, que, conforme Termo de Reformulação do Lançamento constante do presente processo, a Fiscalização acatou integralmente as alegações da Impugnante relativas às irregularidades referentes à falta de registro H010 (inventário) relativamente à competência de 02/2025 e quanto à falta de registros C500 (energia elétrica) e D500 (telecomunicações) em relação a todo o período originalmente atuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, remanesce no Auto de Infração a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, referente às irregularidades de falta de registro H010 dos arquivos eletrônicos das competências de fevereiro de 2023 e fevereiro de 2024.

Com efeito, conforme dispõem a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, o contribuinte em questão está obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) e tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD - será realizada, utilizando-se do programa a que se refere o art. 53 desta parte, até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 44/18 e Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 e no art. 9º da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23 estabelece que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, assim como qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O fato apurado não é negado pela Autuada, que reconhece, de fato, ter deixado de prestar as informações referentes ao registro H010 (Inventário) relativamente às competências de fevereiro de 2023 e fevereiro de 2024.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais, como ocorre no caso em discussão. Verifica-se, no entanto, em qualquer das hipóteses, a não prestação de obrigação imposta pela lei ou legislação tributária de forma cogente.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 – As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV – por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 22. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Frederico Augusto Lins Peixoto e Indelécio José da Silva.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2026.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

D